



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0966451-02.2012.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MATHEUS ROBERTO USHIRO DE LENHARI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada CLÁUDIA AFONSO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0966451-02.2012.8.26.0506

Apelante: Matheus Roberto Ushiro de Lenhari

Apelado: Cláudia Afonso dos Santos

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz(a): Renê José Abrahão Strang

Voto nº 21.139

Apelação. Execução de título executivo. Nota promissória. Extinção do procedimento executivo em razão do decurso do lapso prescricional. Prescrição trienal para execução de nota promissória (arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra - Decreto 57.663/66). Prescrição intercorrente. Ocorrência. O mero despacho que ordena a citação, per se, não interrompe a prescrição, pois o ato é complexo, e só terá eficácia se (i) o autor promover a citação na forma e prazo legais; (ii) a citação for válida, o que ainda faz retroagir a interrupção à data do ajuizamento da ação; (iii) eventual extrapolção do prazo não tiver decorrido da sua inércia, porquanto imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Interpretação do art. 219 caput e §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do ajuizamento da execução, c.c. art. 202, inciso I, do Código Civil -- inteligência que foi encampada pelo art. 204 caput e §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil de 2015. Na hipótese, não se verificou demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, constatando-se a desídia do exequente em promover a citação da executada antes do decurso do prazo. **Recurso do exequente desprovido.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença, que reconheceu a prescrição e extinguiu a execução, com fundamento no art. 924, inc. V, do CPC (fls. 156/158).

O exequente, ora apelante, sustenta, em síntese que: (a) em nenhum momento deixou de diligenciar na busca de bens de propriedade da devedora; (b) na hipótese de suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis, prevista no artigo 921, inciso III e § 1º do CPC, o termo inicial da prescrição intercorrente inicia-se no dia seguinte ao término do prazo de um ano de suspensão e, tendo em vista que o prazo para execução de nota promissória é de 4 (quatro) anos (fl. 164), não há se falar em prescrição, pois o processo não ficou sem movimentação em referido período. Pugna pela cassação da sentença, para que a execução tenha prosseguimento (fls. 161/168).

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão da justiça gratuita deferida ao autor (fls. 13/14).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

1. MATHEUS ROBERTO USHIRO DE LENHARI executa nota promissória emitida por **CLÁUDIA AFONSO DOS SANTOS**, vencida em 15.06.2012 (fls. 11).

Constata-se que: **(i)** a execução foi ajuizada em 26.11.2012 (fls. 3/5); **(ii)** o despacho que determinou a citação proferido em 13.12.2012 (fls. 13/14); **(iii)** a devedora não foi encontrada e, portanto, não foi citada (certidões dos oficiais de justiça de fls. 22 e 38); **(iv)** todavia, o exequente passou a pleitear a pesquisa eletrônica de bens em nome da executada com as consequentes penhoras (vg. petição de fl. 47), deixando de diligenciar por sua localização, o que levou o MM. Juízo *a quo* a proferir despacho em 12.06.2024, para que o autor se manifestasse acerca da ocorrência da prescrição (fls. 151/152); **(v)** diante de sua inércia (certidão de fl. 155), sentença proferida 28.10.2024 extinguiu a execução, nos termos do art. 924, V, do CPC (fls. 156/158).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Razão assiste ao MM. Juízo *a quo*.

2. A presente execução tem por objeto nota promissória (fl. 11).

Tendo em vista o disposto na Súmula 150 do STJ, segundo a qual “*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*”, o prazo prescricional ora considerado é de 3 (três) anos a partir do vencimento, nos termos do arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra.

Ocorre que o mero despacho que ordena a citação não tem o condão de interromper a prescrição.

O ato é complexo, pois a prescrição da cobrança de dívida só é afastada quando o credor demonstra sua diligência em fazer chegar ao conhecimento do devedor sua pretensão, dotando-a, portanto, de cognoscibilidade.

Por isso o despacho citatório só interromperá a prescrição se (i) o autor promover a citação na forma e prazo legais; (ii) a citação for válida, o que ainda faz retroagir a interrupção à data do ajuizamento da ação; (iii) eventual extrapolação do prazo não tiver decorrido da sua inércia, sendo imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Essa a interpretação do art. 219 *caput* e §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do ajuizamento da execução, c.c. art. 202, inciso I, do Código Civil -- inteligência que foi encampada pelo art. 204 *caput* e §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil de 2015.

3. Na hipótese, não se verifica demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

O que se constata é a desídia do exequente em promover a

citação da executada antes do decurso do prazo prescritivo, pois, diante das certidões negativas dos oficiais de justiça (fls. 22 e 38), haveria de ter diligenciado para a realização do ato, mas deste ônus não se desincumbiu, buscando tão somente bens penhoráveis em nome da devedora.

Por sinal, verifica-se que, no termo de penhora de motocicleta lavrado em 29.05.2015, a executada foi nomeada depositária do bem (fl. 63), o que só reforça a desídia do exequente, pois constavam dos autos informações sobre a localização da devedora, a permitir a perfectibilização da citação.

4. Além disso, o processo foi arquivado, nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, por decisão disponibilizada no DJE de 07.5.2019 (fl. 99), e somente por petição protocolada em 18.07.2022 o autor pleiteou o desarquivamento, requerendo a pesquisa de bens por meio informatizados (fl. 102).

Considerado o prazo de 1 ano a partir do arquivamento, e mais 3 anos relativos à prescrição trienal, a extinção do processo pelo decurso do prazo prescricional – por falta de bens penhoráveis -- também restaria caracterizada, ainda que a citação tivesse ocorrido, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ (**Recurso Especial nº 1.604.412-SC; AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 775.087- PR**).

5. Portanto, nega-se provimento ao recurso.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *"A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator